



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

1JECIVCEI

1º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0706700-14.2016.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: DOMITILIA OLIVEIRA FILHA

RÉU: SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA FORTALEZA LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito dos Juizados Especiais Cíveis entre as partes em epígrafe.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

DECIDO.

Designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a parte ré, embora devidamente citada e intimada (documento 4093966, página 1), não compareceu ao ato (documento 4288076, página 1). Desse modo, incidem os efeitos da revelia, nos termos do art. 20 da Lei n. 9.099/95.

Na espécie, constato a caracterização de hipótese de julgamento antecipado da lide, com fundamento no art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, cumulado com o art. 23 da Lei nº 9.099/95.

A pretensão da parte autora cinge-se à condenação da parte ré na obrigação de emitir o diploma do curso de bacharel em serviço social, ao pagamento do dobro da quantia de R\$ 3.800,00, referente ao prejuízo material suportado, bem como de R\$ 15.500,00, à guisa de indenização por dano moral.

A relação jurídica existente entre as partes se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor.

A parte autora afirma que, no segundo semestre do ano de 2012, iniciou um curso de serviços sociais, o qual seria ministrado por prepostos da ré. Salaria que pagou doze mensalidades de R\$ 310,00 e outras duas de R\$ 40,00; contudo, após um ano de curso, as aulas pararam de ser ministradas, sem qualquer tipo de explicação ou justificativa.

A parte ré não compareceu à audiência designada, tampouco se contrapôs às alegações tecidas, deixando de apresentar prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão formulada.

Nesse contexto, incontroversa a falha na prestação dos serviços, uma vez que a parte ré celebrou contrato de prestação de serviços educacionais junto à parte autora (documento 3623309, páginas 1-3), mas não o cumpriu integralmente.

Logo, a parte ré deverá restituir à autora as quantias por esta adimplidas durante o período, uma vez que não houve a conclusão do curso.

O numerário a ser restituído perfaz um total de R\$ 3.800,00, correspondente às doze mensalidades de R\$ 310,00 pagas pela autora e mais outras duas de R\$ 40,00. Ressalto que a devolução ocorrerá na forma simples, sem aplicação da norma delineada no artigo 42, parágrafo único do CDC, uma vez que não houve má-fé nas cobranças.

Em relação ao pedido de emissão do diploma do curso de bacharel em serviço social, verifico que tal providência é completamente descabida, pois a própria requerente afirma que o curso não foi concluído. Logo, não há possibilidade de emissão do diploma sem a conclusão do curso.

No tocante ao pedido de indenização por danos extrapatrimoniais, entendo que os fatos comprovados nos autos são insuficientes para causar lesões aos direitos da personalidade da autora, limitando-se à esfera do inadimplemento parcial do contrato.

Portanto, ausente o dano moral, não é possível obter a recomposição extrapatrimonial pleiteada.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais). Referido valor será corrigido monetariamente pelo INPC, mês a mês, conforme os pagamentos realizados e proporcionalmente ao valor de cada um deles e acrescido de juros de mora de 1% a partir da citação.

Por conseguinte, **RESOLVO O MÉRITO**, nos moldes do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e sem honorários de advogado a teor do disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

Partes intimadas da publicação eletrônica desta sentença, no dia 08/11/2016, a partir das 18:00 horas.

Em caso de recurso, a parte deverá estar, obrigatoriamente, representada por advogado e a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser comprovada, mediante contracheque, extratos bancários, despesas necessárias, sob pena de deserção. A simples declaração de pobreza não é suficiente.

Em caso de cumprimento espontâneo do julgado pela parte devedora, expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte credora.

Após o trânsito em julgado, caberá a parte (vencedora) requerer o cumprimento da obrigação, não havendo requerimento os autos serão arquivados.

Vindo aos autos o pedido de cumprimento de sentença, promova a Secretaria as anotações devidas e intime o executado par promover o pagamento voluntário, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de dez por cento, prevista no § 1º do artigo 523 do CPC. Na mesma oportunidade este deverá ser cientificado que, transcorrido o prazo para pagamento voluntário, independente de nova intimação e penhora, poderá apresentar, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC).

Oportunamente, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registro eletrônico.

Ceilândia/DF, 7 de novembro de 2016.

Ana Carolina Ferreira Ogata
Juíza de Direito

